



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386313-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados OPUS OFFICES CENTER LTDA, JOSÉ PEDROSO DA CUNHA, SAMUEL MARTINS PEDROSO DE MEDEIROS CABRAL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CINDY MARTINS PEDROSO CUNHA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2386313-17.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: BRADESCO SAÚDE S/A

Agravados: OPUS OFFICES CENTER LTDA, JOSÉ PEDROSO DA CUNHA, SAMUEL MARTINS PEDROSO DE MEDEIROS CABRAL E CINDY MARTINS PEDROSO CUNHA

Juiz: Dr. Fernando Antonio Tasso

Voto n. 33.037

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação a cumprimento provisório de sentença, mantendo multa cominatória por descumprimento de obrigações relacionadas a plano de saúde, abrangendo inclusão de beneficiário, retificação de valor de mensalidade e reativação de plano cancelado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento das obrigações impostas e se o valor da multa cominatória é desproporcional e abusivo.

III. Razões de Decidir

3. As astreintes foram impostas devido ao não cumprimento tempestivo das ordens judiciais, com majoração justificada pela persistência do descumprimento.

4. A intimação da agravante foi irregular em um dos casos, afetando o cálculo das multas, mas não a sua incidência.

IV. Dispositivo

5. Dá-se parcial provimento ao agravo para reduzir o valor das astreintes.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 153/156 da origem) que rejeitou impugnação a cumprimento provisório e manteve multa cominatória fixada em razão

do descumprimento das obrigações de incluir beneficiário na apólice de seguro contratada pela autora, retificar o valor da mensalidade e reativar o plano indevidamente cancelado para todos os beneficiários. Argumenta o agravante que não houve descumprimento das obrigações determinadas a título de tutela de urgência; que o valor pretendido – R\$ 413 mil – é desproporcional e abusivo; e que, se mantida a multa, haverá o enriquecimento ilícito da autora. Pugna pelo afastamento ou, subsidiariamente, pela redução das *astreintes*. Requer efeito suspensivo.

Indeferida a liminar recursal (fls. 22/24), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 27/28).

É o relatório.

Respeitada a convicção do I. Juiz de origem, o recurso comporta acolhimento, posto que apenas em parte.

De início, tem-se que as *astreintes* ora debatidas foram impostas no curso do feito nº **1174921-09.2023.8.26.0100**, ação cominatória julgada procedente, desfecho mantido por esta Câmara quando do julgamento dos recursos de apelação (fls. 534/548 dos autos principais) e embargos de declaração (fls. 16/29 do incidente **1174921-09.2023.8.26.0100/50000**).

No transcorrer do processo, o I. Juiz *a quo* havia concedido a tutela provisória almejada e determinado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, que a ré incluísse o autor Samuel no plano de saúde de titularidade do autor José (decisão de fls. 103/104

dos autos principais, comunicada à ré em 14/12/2023, cf. fls. 108 dos autos principais).

Ausente o tempestivo cumprimento da ordem judicial (fls. 115/117 dos autos principais), as *astreintes* foram majoradas a R\$ 2.000,00 por dia (fls. 118 dos autos principais).

Nesse cenário, muito embora alegue a agravante ter cumprido a obrigação em 28/12/2023 (fls. 5), nota-se que o telegrama de fls. 91/92 da origem não comprova o cumprimento da ordem, pois nele consta apenas mensagem da ré informando que ela estaria “*providenciando a inclusão do menor SAMUEL MARTINS PEDROSO DE MEDEIROS CABRAL como dependente no seguro saúde de V. Sa.*”. Logo, não se demonstrou aí a efetiva e tempestiva inclusão do menor, o que só ocorreu em 10/01/2024, quando os agravados receberam correspondência da agravante, anexando a ficha cadastral atualizada do plano, em que constava o nome do autor Samuel (fls. 127/130 dos autos principais).

Portanto, decorridos 28 dias entre a cientificação da agravante (14/12/2023) e o efetivo cumprimento da decisão (10/01/2024), devida a incidência da multa diária de R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 56.000,00.

Adiante, o I. Juiz *a quo* determinou, em 18/01/2024 e sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, a retificação do valor do boleto emitido pela ré (fls. 131 dos autos principais), tendo em vista que o montante cobrado correspondia a todo mês de janeiro de

2024, quando deveria perfazer apenas 2/3 do período, uma vez que a inclusão do menor só se deu em 10/01/2024.

Noticiado o descumprimento, pois ausente reenvio do boleto com valor correto, as *astreintes* foram majoradas a R\$ 1.500,00 por dia de atraso (fls. 268).

Sucedendo, porém, que a agravante, embora já citada (fls. 111 dos autos principais), não foi regularmente intimada da decisão de fls. 131 dos autos principais, pois não foi realizada intimação pessoal – já que ainda não tinha patrono constituído nos autos – e ausente o nome de sua advogada na respectiva certidão de publicação (fls. 150 dos autos principais). Com efeito, nota-se que a intimação regular da agravante só ocorreu em 06/02/2024, cf. certidão de fls. 273, já após o protocolo da contestação.

De todo modo, a comprovação do cumprimento da ordem só se deu em 1º/04/2024, com a juntada do boleto retificado (fls. 93/94 da origem). Logo, transcorridos 55 dias – e não 68 – entre a ciência da ordem (06/02/2024) e o seu cumprimento (1º/04/2024), devida a incidência da multa de R\$ 1.500,00 por dia, totalizando R\$ 82.500,00 – e não R\$ 102.000,00. É somente neste ponto que se acolhe a irresignação.

Por fim, o MM. Juízo de origem determinou, em 27/02/2024 e sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, que a agravante se abstinhasse de suspender ou cancelar o plano dos autores por suposto inadimplemento – anotado que até então o boleto da

mensalidade não havia sido corretamente emitido (fls. 300 dos autos principais). Sucede que os autores informaram que o plano de saúde – não só o do menor, mas também dos demais beneficiários – foi suspenso em 27/02/2024 (fls. 324/326 dos autos principais), acarretando, inclusive, a negativa de autorização para internação do autor Samuel (fls. 343 dos autos principais), que teve de ser internado de forma particular (fls. 344/354 dos autos principais).

Diante disso, o I. Juiz *a quo* majorou as astreintes a R\$ 10.000,00 (fls. 318) e, depois, a R\$ 15.000,00 por dia de suspensão do plano (fls. 373 dos autos principais), a fim de compelir a agravante a reativá-lo, o que só veio a ocorrer em 22/03/2024, conforme asseveraram os próprios autores (fls. 180 da origem). Logo, transcorridos 20 dias entre a ciência da primeira decisão (1º/03/2024, cf. fls. 306 dos autos principais) e o cumprimento da ordem (22/03/2024), subtraídos 3 dias de prazo concedido, devida a incidência da multa diária de R\$ 15.000,00 por 17 dias, totalizando R\$ 255.000,00.

Portanto, são devidos, ao total, R\$ 393.500,00.

Do histórico acima realizada, resta evidente que o patamar de fato substancial das *astreintes* se atingiu pela reiterada e repetida recalcitrância da agravante, que tardou, e muito, em cumprir, não uma, mas as três ordens proferidas pelo I. Juízo de origem, sem qualquer justificativa. Reitera-se, nesse ponto, que o descumprimento da obrigação de reativar o plano deixou desamparados por quase um mês não apenas o agravante menor, que nesse período

necessitou ser internado, mas também os demais beneficiários.

Depois, ainda de se ver que os valores unitários foram majorados de maneira gradual e, de novo, devido ao reiterado descumprimento, pela ré, das obrigações impostas.

De mais a mais, como é sabido, a multa cominatória traduz medida de apoio a um comando judicial. Serve a torná-lo efetivo, forçando mesmo o seu cumprimento. Por isso, não se estabelece em função do valor da obrigação, ao contrário da cláusula penal, de que se diferencia justamente pela sua função. Seu arbitramento obedece a critério diverso, na essência a situação econômica do réu, assim dimensionando-se sua força intimidatória.

A reversão do seu importe em favor da parte foi opção discricionária do legislador, ainda que talvez não a melhor. Poderia, por exemplo, reverter a um fundo público, quando não se cogitaria de benefício ao adverso. Mas, repita-se, antes que propriamente uma vantagem indevida, sua causa é legal, vale dizer, decorre de opção do legislador.

Por tudo isso, revê-se parcialmente a decisão agravada, acolhendo-se em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para reduzir o valor das astreintes devidas a R\$ 393.500,00, nos termos da fundamentação *retro*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO ao agravo.

CLAUDIO GODOY

relator